



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312323

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1076970-86.2021.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, é apelada SILVIA REGINA SANDRIM CRAVEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1076970-86.2021.8.26.0002

Comarca: São Paulo - 6ª Vara Cível do Foro Regional II - Santo Amaro

Apelante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.

Apelada: Silvia Regina Sandrim Craveiro

Juiz na origem: Luiz Raphael Nardy Lencioni Valdez

VOTO Nº 6002

APELAÇÃO - Fornecimento de energia elétrica - Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais - Impugnação às faturas emitidas pela concessionária, ao argumento de que o consumo por ela apurado não condizia com situação de fato - Sentença de procedência - Manutenção - Necessidade - Irregularidade na cobrança - Relógio medidor com defeito - Comprovação por perícia - Falha no serviço evidenciada, mercê do disposto no art. 228 da Resolução nº1000/2021 da Aneel - Responsabilidade objetiva da concessionária - Aplicação do art. 14 do CDC - Danos morais configurados pela injusta interrupção do fornecimento e pelo protesto indevido - Indenização bem arbitrada em R\$10.000,00, à luz das particularidades do caso concreto - Sentença mantida - RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se apelação interposta contra a sentença de fls. 446/451, cujo relatório adoto, que julgou procedente o pedido inicial.

Fê-lo, o ilustre Magistrado, à consideração de que a perícia constatou defeito no medidor instalado na unidade consumidora. Acrescentou que o preposto da concessionária identificou esse problema em 2021 e nada fez para saná-lo, o que ocasionou interrupção do serviço e protesto do débito. Impôs o recálculo das faturas e a substituição do medidor, além da condenação ao pagamento de indenização por danos

morais arbitrada em R\$10.000,00.

A concessionária apela a fls. 474/481, defendendo que sua conduta consistiu em exercício regular de direito. Disse que “não há que se falar em erro de medição, pois o que ocorreu foi um acerto no faturamento em virtude de um acúmulo de consumo ocasionado pela impossibilidade de extração das leituras do medidor da unidade consumidora” (fl. 477). Argumentou com enriquecimento ilícito e com inexistência de falha sua na prestação do serviço. Impugnou os danos morais e a distribuição da sucumbência. Pediu o provimento do recurso, para improcedência do propósito inicial.

Contrarrazões a fls. 487/494.

Em juízo de admissibilidade, anoto que o recurso é tempestivo, está preparado e foi regularmente processado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Adianto que a sentença há de ser mantida, respeitadas as razões de recurso. A relação aqui discutida é de consumo, pois a autora é destinatária final do serviço de fornecimento de energia prestado pela ré.

Destarte, incidem as normas da Lei nº 8.078/90, com aplicação dos preceitos inerentes ao sistema de proteção do consumidor, em especial a responsabilidade objetiva da concessionária pelo defeito no serviço que lhe é imputado, a teor do disposto no art. 14 do CDC.

À vista disso, a ré, grande e conhecida empresa do ramo de energia, com equipes formadas por inúmeros profissionais e vasto aparato técnico, deveria ter comprovado que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistia, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, CDC).

Mas desse ônus não se desincumbiu, sobretudo porque a prova pericial foi categórica em apontar a falha dela ao extrair consumo equivocado de medidor que estava com defeito, confira-se:

*"Não foram encontradas anormalidades significativas na caixa de entrada, nem indícios de ligações clandestinas. Na sequência, a equipe da Eletropaulo tentou aplicar o **aferidor padrão** exposto na Fig. 5: trata-se de um aparelho fabricado pela Zera, modelo MT-30, cuja **calibração em laboratório ainda estava válida**, como pode ser comprovado pelas etiquetas capturadas na Fig. 6.*

*Entretanto, ao longo de várias tentativas, o **aferidor indicou erro do medidor**. A própria equipe da Eletropaulo concluiu que o medidor de energia estava **danificado**, capturando em seu laudo interno (#231) a expressão “marcha em vazio” / “pulsa sem carga”. Isto é, esse medidor estava **registrando consumo mesmo quando este não existia**.*

*A seguir foi aplicado um **amperímetro do tipo alicate**, ilustrado na Fig. 7. Havia um **consumo relativamente baixo** (menos de 0,7 A em ambas as fases). Ao desligar todas as luzes e equipamentos da loja (mas mantendo os disjuntores ligados) o **consumo caiu a zero** (Fig. 8), como esperado. Isto permite afirmar que **não havia derivações nem fugas de corrente nas instalações elétricas**"(fl. 382).*

Ou seja, as instalações da consumidora estavam em perfeito funcionamento e o problema estava mesmo no medidor.

Frise-se que “A distribuidora é responsável por instalar, operar, manter e arcar com a responsabilidade técnica e financeira dos medidores e demais equipamentos de medição para fins de faturamento em unidade consumidora e em distribuidora a ela conectada” (art. 228 da Resolução nº1000/2021 da Aneel). E “manter” evidentemente também

significa mantê-lo incólume, apto ao fim a que se destina.

O perito também apurou que a estimativa de consumo mensal na unidade, com base nos equipamentos que ali estavam, era de 65 kWh/mês (fl. 383), dissociado à larga do quanto faturado pela concessionária a partir de junho de 2021.

Tudo isso se confirma pelas conclusões do experto:

*"A conclusão mais importante é que o **medidor de energia elétrica** presente no imóvel se mostrou **defeituoso durante o exame pericial**, conforme **testes realizados pela própria Ré Eletropaulo**. Além disso, a **estimativa de consumo** gerou um valor esperado de **apenas 65,1 kWh/mês**, muito distante do valor faturado em diversos meses. Finalmente, em 03/08/21, o leiturista da Ré registrou o código de Nota de Leitura 4524 (Display apagado / **Suspeita de medidor c/ defeito**), mas **não há indicação de que o medidor tenha sido aferido nem reparado posteriormente**. Não podem, portanto, ser consideradas corretas as faturas ocorridas desde junho de 2021.*

*Com base nas **regulamentações ANEEL** (REN 414/10 e REN 1.000/21, vigente a partir de 03/01/22), o **medidor de energia precisa ser substituído** pela distribuidora de energia, ora Ré Eletropaulo. Uma vez que a **titularidade passou à Autora a partir de 07/04/21** e as atividades comerciais **iniciaram em maio de 2021**, não há histórico de consumo que possa servir de referência, no momento, para a correção das faturas. O **Artigo 255, inciso III, da REN 1.000/21** determina que as faturas deverão ser corrigidas usando como base o **faturamento imediatamente posterior à regularização da medição**" (fl. 385).*

E absolutamente nada nos autos abala as conclusões do perito, mormente porque, antes mesmo da perícia, funcionário da

concessionária constatara o defeito no medidor, sem, contudo, sanar o problema.

Nesse passo, andou bem a sentença em declarar o débito questionado inexigível e impor o recálculo de consumo e a troca do medidor defeituoso, porquanto é nítida a falha da concessionária.

Quanto ao dano moral, ele decorre da só privação indevida do serviço essencial¹, aqui agravada pelo protesto indevido, e a indenização respectiva deve ser sempre estabelecida em importância que, dentro de um critério de prudência e razoabilidade, considere sua natureza punitiva e compensatória. A primeira, como uma sanção imposta ao ofensor, por meio da diminuição de seu patrimônio. A segunda, para que o ressarcimento traga uma satisfação que atenuie o dano havido.

Portanto, não há que se falar em indenização inexpressiva, que gera a impunidade e o descaso nas relações civis, no que diz respeito ao causador do fato, nem em exorbitância que acarreta o enriquecimento sem causa, no que diz respeito ao ofendido.

Sopesados esses critérios e as circunstâncias do caso sob análise, tenho que a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais), arbitrada em sentença, é suficiente para a reparação do mal, à falta de maior repercussão, e, por isso, fica mantida.

Vale destacar que a interrupção do fornecimento ocorreu em 03/08/2021 e perdurou até 02/09/2021, quando restabelecido por decisão judicial liminar, e que, no caso, houve ainda protesto indevido (fls.

¹Apelação – Ação declaratória de inexigibilidade de débito, c. c. pedidos de recálculos de consumos nos meses de outubro e novembro de 2021, compensação do valor pago em outubro e de indenização por danos morais – Fornecimento de energia elétrica – Irregularidade de cobrança – Relógio medidor com defeito – Comprovação por meio de relatório técnico – Danos morais configurados – Indenização bem arbitrada – Litigância de má-fé não configurada – Recurso desprovido, com observação. (TJSP; Apelação Cível 1001088-53.2022.8.26.0368; Relator (a): Monte Serrat; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Alto - 2ª Vara; Data do Julgamento: 19/12/2022; Data de Registro: 19/12/2022).

432/433 e 441).

Trata-se, portanto, de conduta muito mais grave do que retratada em processos nos quais esta C. Câmara, em casos de interrupção do serviço de energia, tem fixado a indenização dessa natureza em R\$5.000,00².

Pelo exposto, não há motivo para exclusão nem mitigação do valor da indenização.

A sucumbência pesa toda sobre a ré, como acertadamente decidiu o julgado, pois os pedidos iniciais foram todos acolhidos.

É o quanto basta.

Forte nessas razões, **meu voto nega provimento ao recurso, nos termos explicitados.**

Majoro os honorários advocatícios em favor da parte apelada, fixando a verba devida pela apelante em 15% do valor da condenação, nos termos preconizados no § 11, do art. 85, do Código de Processo Civil.

MICHEL CHAKUR FARAH
Relator

²TJSP; Apelação Cível 1010364-93.2023.8.26.0006; Relator (a): Eduardo Gesse; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2024; Data de Registro: 27/11/2024;